(443/2021-E)

CENTRAIS DE SERVIÇOS ELETRÔNICOS COMPARTILHADOS – Sugestão de realização de estudos para a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, abrangendo o recebimento e o envio de documentos eletrônicos por meio de portas exclusivas – Centrais Eletrônicas instituídas e regulamentadas pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça – Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pelos oficiais de registro e tabeliães, regulamentada pelo Provimento CG nº 23/2020 – Proposta de arquivamento do procedimento.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

1. Trata-se de requerimento formulado pelo Sr. 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco visando a edição de norma para a adequação das comunicações, entre os responsáveis pelas delegações de notas e de registro e as Centrais Eletrônicas de Serviços Compartilhados, à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com o encerramento das bases de dados pessoais mantidas pelas Centrais e Associações de Classe.

O requerente afirmou, em suma, que: I) as Centrais Eletrônicas são entidades privadas que mantém estruturas tecnológicas constituídas conforme normas da Corregedoria Geral da Justiça, que são anteriores à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; II) existem duas maneiras para acesso à base de dados das unidades dos serviços extrajudiciais, a primeira por via descentralizada com consulta direta à base de dados

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

mantida pelo responsável pela delegação e a segunda por via centralizada com a criação e manutenção de base de dados na Central mediante reprodução da contida em cada unidade do serviço extrajudicial; III) os dois modelos coexistem nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, mas somente o primeiro é compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; IV) a manutenção da base de dados pessoais nas Centrais Eletrônicas não observa os princípios da finalidade e da necessidade previstos na LGPD; V) a opção de comunicação via *web services*, sem a replicação da base de dados nas Centrais, foi prevista no provimento CG nº 04/2011 que criou a Central de Registro de Imóveis, mas não é adotada por diversas Centrais e é utilizada parcialmente pela ARISP; VI) o uso de *web services* foi adotado no sistema Selo Digital; VII) a Universidade de São Paulo, por meio do GAESI da Escola Politécnica da USP, manifestou disposição para colaborar na adoção de modelo tecnológico adequado à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Requereu, por fim, a revisão das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça para que o acesso por todas as Centrais Eletrônicas às bases de dados das unidades dos serviços extrajudiciais seja descentralizado, com a fixação de prazo para a adequação dos sistemas a ser feita conforme projeto que pode ser elaborado mediante subsídios fornecidos pela Universidade de São Paulo (fl. 03/10).

O Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo informou que a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) foi regulamentada pelo Provimento CNJ nº 18/2012, ao passo que a Central de Atos Notariais Paulista (CANP) foi instituída pela Lei Estadual nº 16.918/2018. Disse que a manutenção das referidas centrais atende a todos os

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

requisitos de segurança. Ademais, a descentralização das informações proposta pelo requerente pode acarretar lentidão nas comunicações com os milhares de cartórios interligados à Central que é nacional, bem como acarretar risco de perda das informações por ataques eletrônicos (fl. 57/64).

A Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo – ARPEN/SP afirmou que a Central de Informações do Registro Civil (CRC) é regulamentada pelo Provimento CNJ nº 46/2015. Disse que foram adotadas, em âmbito nacional, medidas para adequação da Central à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoas (fl. 70/71).

O Centro de Distribuição de Títulos e Documentos de São Paulo – CDT asseverou que o compartilhamento de dados entre os Oficiais de Registro e a Central RTDPJ serve para diversas finalidades e obrigações legais, como o protocolo integrado de pedidos de registro, notificações e certidões e a prestação de informações para o SINTER. Esclareceu que estão em desenvolvimento ferramentas eletrônicas padronizadas, de uso facultativo, para atender as necessidades de todos os registradores do Estado de São Paulo. Por fim, o modelo proposto pelo requerente obrigaria cada um dos registradores a desenvolver sistema próprio para acessar a Central Eletrônica (fl. 90/92).

Por sua vez, o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil – Seção SP disse que a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT foi instituída pelo Provimento CNJ nº 87/2019 que, por sua vez, observou o art. 41-A da Lei nº 9.492/1997 que prevê a obrigatoriedade da existência de central de atuação nacional. Asseverou que é gerenciador da central que somente transfere aos usuários as informações prestadas pelos tabeliães de protesto. Informou que a Central

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

Eletrônica de Serviços Compartilhados não é entidade privada, pois se destina a permitir que os tabeliães prestem os serviços públicos que lhes foram delegados. Ademais, o compartilhamento de dados é promovido para a prestação dos serviços públicos, o que está em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Por fim, adotou medidas de segurança técnica e administrativa que poderão ser ineficientes se forem adotados pontos isolados para o compartilhamento de dados na forma proposta pelo requerente (fl. 115/127).

A Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo – ARISP informou que a regulamentação do Sistema de Registro Imobiliário Eletrônico – SREI é de competência do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, conforme disposto no Provimento CNJ nº 109/2020. Esclareceu que o referido Provimento prevê a possibilidade de interligação por *web service* ou por BDL. Asseverou que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais possibilita a participação dos entes regulados no processo de regulamentação, a cargo do agente regulador, para que sejam fixados os requisitos técnicos, de gestão e segurança que devem ser observados pelas centrais. Por isso, a via centralizada de consulta (banco de dados *light*) não é a única passível de adoção, sendo distinta a solução adotada no Reino Unido em que os dados são centralizados pelo *HM Land Registry*, sem que disso decorra violação da GPDR. Aduziu que a utilização do sistema de consulta exclusivamente por *web service* não é compatível com a quantidade de delegações de Registro de Imóveis existente no Estado de São Paulo, pois são trezentas e dezesseis unidades que não teriam como manter o acesso ininterrupto à Internet. Ademais, a falha em uma unidade impediria o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

funcionamento de todo o sistema, além de aumentar o risco de incidentes (fl. 134/139).

O Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, por seu lado, afirmou que a Central de Registradores de Imóveis, então administrada pela ARISP, promove o tratamento dos dados que recebe dos Oficiais de Registro de Imóveis sem esclarecer a forma como são utilizados para diferentes finalidades, inclusive para formulação de estatísticas. Aduziu que as centrais eletrônicas são entes não personalizados e que as suas gestoras não são equiparadas às pessoas jurídicas de direito público, assim como não são responsáveis pela guarda permanente dos livros, documentos e todos os dados que integram os acervos das delegações dos serviços extrajudiciais. Disse que para a integral observação da LGPD os dados pessoais que são utilizados para elaboração de estatísticas devem ser anonimizados antes do seu compartilhamento pelos Oficiais de Registro de Imóveis. Por fim, teceu comentários sobre a forma de transmissão dos dados ao SINTER, asseverando que esses dados não podem ser "espelhados" em central eletrônica (fl. 145/154).

O requerente, a seguir, manifestou-se no sentido de que as normas editadas pelo Conselho Nacional de Justiça em relação ao funcionamento das centrais eletrônicas de serviços compartilhados não se sobrepõem às normas estaduais e não impedem que a prestação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro seja regulamentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Asseverou que o Estado de São Paulo poderá responder civilmente por eventuais danos causados pelas associações que atualmente controlam as centrais eletrônicas e promovem tratamento de dados pessoais. Reiterou que os dados contidos nos cartórios não devem ser

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

duplicados nas entidades administradoras das centrais eletrônicas e que não existe impedimento técnico para as consultas por meio de *web services* (fl. 182/201).

A seguir, foram apresentadas novas manifestações pelo requerente (fl. 213/224) e pela ARISP que informou que promoveu a cessão da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados para o Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – ONR (fl. 232/239).

Opino.

2. Diante da manifestação apresentada pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil – IRIB, cabe esclarecer que, excetuado o nome do credor fiduciário indicado nos procedimentos de constituição em mora (pessoa jurídica ou natural), não há previsão normativa que imponha o fornecimento de dados pessoais, à ARISP ou a outra entidade gestora de central de serviços eletrônicos compartilhados, para a formulação de estatísticas.

Os demais dados destinados à formulação de estatísticas, conforme o item 414 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, não são pessoais porque não identificam os titulares de direitos reais e não permitem a sua identificação porque não incluem os números das matrículas em que praticados os atos de registro ou averbação:

> "*414. Para formação de índices e indicadores, os oficiais de registro deverão informar eletronicamente até o dia 15 de cada mês, à Central Registradores de Imóveis os seguintes dados relativos ao mês anterior:*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

a) Para os procedimentos de intimações de alienação fiduciária:

1 – nº de procedimentos iniciados;

2 – nº de purgações de mora ocorridas em cartório;

3 – nº de procedimentos cancelados por desistência do credor;

4 – nº de procedimentos paralisados ou cancelados judicialmente;

5 – nº de averbações de consolidações realizadas em nome do credor fiduciário;

6 - valor do débito indicado na intimação expedida pelo oficial de registro, com discriminação se se trata de financiamento habitacional ou não;

7 - valor do débito purgado em cartório;

8 - nome do credor fiduciário.

b) Para as Incorporações e Instituições de Condomínio:

1 - nº de incorporações registradas;

2 - nº de instituições e especificações de condomínio registradas;

3 - nº de matrículas abertas

c) Para Loteamentos e demais parcelamentos:

1 - nº de loteamentos registrados;

2 - nº de matrículas abertas.

d) Para retificações de registro:

1 - nº de processos iniciados;

2 - nº de retificações deferidas e negadas;

3 - nº de processos enviados para a via judicial;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

4 - nº de processos paralisados ou cancelados.

e) Para os processos de Usucapião Extrajudicial:

1 - nº de processos iniciados;

2 - nº de usucapiões deferidas e negadas;

3 - nº de processos enviados para a via judicial;

4 - nº de processos paralisados ou cancelados".

A inexistência de obrigatoriedade de transmissão de dados pessoais para a formulação de estatísticas foi confirmada por Vossa Excelência ao apreciar requerimento formulado pelo Sr. 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Osasco, oportunidade em que foi aprovado parecer elaborado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Josué Modesto Passos, no Processo CG nº 2020/53702, com a seguinte ementa:

"Registro de Imóveis – Representação do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil da Pessoa Jurídica da Comarca de Osasco – Informações enviadas para fins de estatística à central de serviços eletrônicos compartilhados (Central Registradores de Imóveis) a partir da Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) – Os Oficiais de Registro de Imóveis só podem tratar os dados pessoais sob a sua guarda e conservação para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público – Enquanto controladores, os Oficiais são os responsáveis pelas decisões referentes ao tratamento de dados e à sua anonimização – Sigilo fiscal – Tráfego de dados para fins de estatísticas que tem de reduzir-se ao mínimo necessário – Transmissão restrita ao tipo de transação, data da transação,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

forma de alienação, valor base do imposto de transmissão, tipo de imóvel e localização (bairro, CEP, cidade e unidade federativa) – Interpretação das NSCGJ, Cap. XIII, itens 9, 36, 128, 129, 140, 149.1 e 150, e Cap. XX, itens 397, 414 e 415".

Destarte, a regulamentação do fornecimento de dados para a formulação de estatísticas, que também serve para consulta pelo Banco Central do Brasil (item 415 do Capítulo XX das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça) e visou contribuir para a adoção de medidas destinadas à melhora do posicionamento do Brasil no sistema Doing Business do Banco Mundial, não impõe o compartilhamento de dados pessoais.

Por isso, o eventual compartilhamento de dados pessoais, para a formulação de estatísticas, é de exclusiva responsabilidade dos senhores oficiais de registro que dispõem dos meios para que a forma de prestação das informações exclua os dados das pessoas naturais.

3. As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados são destinadas ao trâmite de documentos e de informações que os tabeliães e os oficiais de registro promovem na prestação dos serviços extrajudiciais.

Não são, portanto, entes com personalidade jurídica, nem se destinam a substituir os responsáveis pelas delegações na prestação dos serviços públicos de notas e de registro.

A atribuição da gestão dessas centrais às associações e institutos representativos de classe decorreu da necessidade de adoção de procedimentos uniformes para os serviços que os oficiais de registro e os tabeliães prestam por seu intermédio, da dificuldade para a prestação adequada desses serviços sem a existência de canal ou sistema único de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

comunicação com os usuários, e dos altos custos para a instalação e manutenção dos sistemas informatizados.

Não se ignora, por outro lado, que parte das centrais eletrônicas foi constituída com fundamento em normas estaduais.

Porém, essas normas estaduais foram posteriormente substituídas por normas editadas pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça que instituiu centrais nacionais para a prestação dos serviços eletrônicos de forma compartilhada.

Por força das normas editadas pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, atualmente funcionam em âmbito nacional as seguintes centrais eletrônicas:

I. Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, instituída pelo Provimento CNJ nº 18/2018, para compartilhamento de serviços pelos tabeliães de notas;

II. e-Notariado e Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) previstos nos Provimentos CNJ nºs 56/2016 e 100/2020;

III. Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, originalmente instituída pelo Provimento CNJ nº 38/2014 que foi substituído pelo Provimento CNJ nº 46/2016;

IV. Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB, destinada às comunicações de indisponibilidade de bens imóveis, instituída pelo Provimento CNJ nº 39/2014;

V. Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT, prevista no Provimento CNJ nº 87/2019.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

4. Por sua vez, o sistema de registro eletrônico de imóveis (SREI) foi regulamentado pelo Provimento CNJ nº 47/2015 que dispunha:

> "*Art. 3º. O intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os ofícios de registro de imóveis, o Poder Judiciário, a Administração Pública e o público em geral estará a cargo de centrais de serviços eletrônicos compartilhados que se criarão em cada um dos Estados e no Distrito Federal.*
> *§ 1º. As centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão criadas pelos respectivos oficiais de registro de imóveis, mediante ato normativo da Corregedoria Geral de Justiça local.*
> *§ 2º. Haverá uma única central de serviços eletrônicos compartilhados em cada um dos Estados e no Distrito Federal*".

Com a revogação do Provimento nº 47/2015, o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis – SREI e o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC passaram a ser disciplinados pelo Provimento CNJ nº 89/2019 que no seu art. 16 prevê que o SAEC:

> "*...é destinado ao atendimento remoto dos usuários de todas as serventias de registro de imóveis do País por meio da internet, à consolidação de dados estatísticos sobre dados e operação das serventias de registro de imóveis, bem como ao desenvolvimento de sistemas de apoio e interoperabilidade com outros sistemas*".

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

Além disso, o art. 76 da Lei nº 13.465/2017 atribuiu à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça a função de agente regulador do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) que tem por finalidade a implementação e operação do SREI:

> "*Art. 76. O Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) será implementado e operado, em âmbito nacional, pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR).*
> (...)
> *§ 4º Caberá à Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça exercer a função de agente regulador do ONR e zelar pelo cumprimento de seu estatuto*".

A regulamentação do Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) e a fixação da sua fonte de custeio foram promovidas pelos Provimentos CNJ nºs 109/2020 e 115/2021.

Destarte, a regulamentação dos requisitos técnicos para a prestação do Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado – SAEC incumbe ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR) que tem como agente regulador a Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça.

5. As demais Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados são, de igual modo, regulamentadas por normas do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

E a forma de prestação dos serviços e de compartilhamento de dados, sejam pessoais ou não, previstas nessas normas não pode ser alterada pelas Corregedorias Gerais da Justiça por força do poder normativo do Colendo Conselho Nacional de Justiça previsto no art. 103-B, § 4º, I, da Constituição Federal.

6. Por sua vez, no que se refere à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, o Provimento CNJ nº 18/2018 prevê, entre outros, o compartilhamento de dados para a formação e manutenção da Central de Registro de Testamentos "On Line" – RCTO (art. 4º), da Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários – CESDI (art. 7º) que foi instituída para permitir as pesquisas a que se refere o art. 10 da Resolução CNJ nº 35/2007, e para a formação da Central de Escrituras e Procurações – CEP (art. 9º).

Ainda, o Provimento CNJ nº 100/2020 instituiu o sistema do e-Notariado, gerido pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, que prevê em seu art. 10:

> "*Art. 10. O e-Notariado disponibilizará as seguintes funcionalidades:*
> *I - matrícula notarial eletrônica;*
> *II - portal de apresentação dos notários;*
> *III - fornecimento de certificados digitais notarizados e assinaturas eletrônicas notarizadas;*
> *IV - sistemas para realização de videoconferências notariais para gravação do consentimento das partes e da aceitação do ato notarial;*
> *V - sistemas de identificação e de validação biométrica;*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

VI - assinador digital e plataforma de gestão de assinaturas;

VII - interconexão dos notários;

VIII - ferramentas operacionais para os serviços notariais eletrônicos;

IX - Central Notarial de Autenticação Digital - CENAD;

XII - Cadastro Único de Clientes do Notariado - CCN;

XIII - Cadastro Único de Beneficiários Finais - CBF;

XIV - Índice Único de Atos Notariais – IU".

Desse modo, para o exercício das suas funções o sistema e-Notariado demanda o compartilhamento e arquivamento de dados, sendo o seu uso obrigatório para a prática dos atos notariais eletrônicos.

7. A prestação de informações à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC, com o compartilhamento de dados, é prevista nos arts. 6º e 7º do Provimento CNJ nº 46/2016 que dispõem:

"*Art. 6º - Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão disponibilizar para a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC as informações definidas pela Arpen-Brasil, observada a legislação em vigor no que se refere a dados estatísticos, no prazo de dez dias, corridos, contados da lavratura dos atos, respeitadas as peculiaridades locais.*

Parágrafo único - Qualquer alteração nos registros informados à Central de Informações do Registro Civil

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

deverá ser atualizada no mesmo prazo e forma do parágrafo anterior.

Art. 7º. Em relação aos assentos lavrados anteriormente à vigência deste Provimento, serão comunicados à Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC os elementos necessários à identificação do registro, observadas as definições feitas pela Arpen Brasil, considerando-se a necessidade de afastar, o mais possível, o risco relativo à existência de homônimos".

8. Os serviços e as informações que devem ser prestadas pela Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protesto de Títulos – CENPROT são previstos nos arts. 17 e 18 do Provimento CNJ nº 87/2019:

"*Art. 17. A CENPROT deve disponibilizar, por meio da rede mundial de computadores (internet) pelo menos, os seguintes serviços:*

I – acesso a informações sobre quaisquer protestos válidos lavrados pelos Tabeliães de Protesto de Títulos dos Estados ou do Distrito Federal;

II – consulta gratuita às informações indicativas da existência ou inexistência de protesto, respectivos tabelionatos e valor;

III – fornecimento de informação complementar acerca da existência de protesto e sobre dados ou elementos do registro, quando o interessado dispensar a certidão;

IV – fornecimento de instrumentos de protesto em meio eletrônico;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

V – recepção de declaração eletrônica de anuência para fins de cancelamento de protesto;

VI – recepção de requerimento eletrônico de cancelamento de protesto;

VII – recepção de títulos e documentos de dívida, em meio eletrônico, para fins de protesto, encaminhados por órgãos do Poder Judiciário, procuradorias, advogados e apresentantes cadastrados;

VIII – recepção de pedidos de certidão de protesto e de cancelamento e disponibilização da certidão eletrônica expedida pelas serventias do Estado ou do Distrito Federal em atendimento a tais solicitações.

Parágrafo único. Na informação complementar requerida pelo interessado, acerca da existência de protesto, poderão constar os seguintes dados:

a) nome do devedor, e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;

b) se pessoa física, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) – se pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

c) tipo, número e folha do livro de protesto, ou número do registro sequencial do protesto;

d) tipo de ocorrência e respectiva data;

e) nome do apresentante do título ou documento de dívida, nome do endossatário (cedente), e tipo do endosso;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

f) nome, número do CPF ou CNPJ do credor (sacador), e quando constar do registro, endereço completo, endereço eletrônico e telefone;

g) data e número do protocolo, espécie, número do título ou documento de dívida, data de emissão, data de vencimento, valor original, valor protestado, valor das intimações e, quando houver, valor do edital, com indicação de motivo;

Art. 18. As informações enviadas pelos Tabeliães de Protesto de Títulos à CENPROT, na forma e no prazo estabelecido pela Central, não geram o pagamento aos Tabelionatos de Protesto de emolumentos ou de quaisquer outras despesas decorrentes do envio.

Parágrafo Único. Será de responsabilidade exclusiva do Tabelião de Protesto de Títulos as consequências pela eventual omissão de informação que deveria ter sido enviada à CENPROT".

Para permitir a prestação desses serviços é obrigatória a adesão à CENPROT por todos os Tabeliães de Protesto de Letras e Títulos, na forma do parágrafo único do art. 15 do Provimento CNJ nº 87/2019.

9. A manutenção de portas exclusivas compartilhadas, conforme pretendido pelo requerente, tem como finalidade permitir a recepção direta de documentos e o tráfego de informações eletrônicas, solicitadas de forma remota, utilizando sistema informatizado a ser desenvolvido, implantado e operado com exclusividade pelo Oficial de Registro ou Tabelião, servindo a Central de Serviços Eletrônicos

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

Compartilhados como portal de acesso dos usuários ao sistema informatizado de cada uma das serventias.

Contudo, a eventual criação e manutenção, nas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, de porta, ou canal, que permita o acesso direto dos usuários ao Oficial de Registro ou ao Tabelião demanda autorização que deve ser pleiteada à Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça, por serem as referidas centrais, assim como o sistema do e-Notariado, regulamentadas por provimentos que editou.

10. Por fim, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais não revogou os provimentos da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça que regulamentam as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados porque não veda o compartilhamento e o tratamento de dados das pessoas naturais promovidos em conformidade com as suas finalidades e princípios.

Ao contrário, é dever dos Oficiais de Registro e Tabeliães promover o compartilhamento de dados, pessoais ou não, na forma prevista nos provimentos da Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça decorre dos arts. 103-B, inciso III, e 236 da Constituição Federal, do Regimento Interno do Colendo Conselho Nacional de Justiça e do art. 30, inciso XIV, da Lei nº 8.935/1994.

Por isso, o Provimento CG nº 23/2020, que dispõe sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, prevê as normas editadas pela Egrégia Corregedoria Nacional de Justiça como um dos fundamentos para o compartilhamento de dados pessoais com as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, o que faz dispondo:

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

"*149. É vedado aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro, aos seus prepostos e prestadores de serviço terceirizados, ou qualquer outra pessoa que deles tenha conhecimento em razão do serviço, transferir ou compartilhar com entidades privadas dados a que tenham acesso, salvo mediante autorização legal ou normativa.*

149.1 As transferências, ou compartilhamentos, de dados pessoais para as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados, incluídos os relativos aos sistemas de registro eletrônico sob a sua responsabilidade, serão promovidas conforme os limites fixados na legislação e normas específicas.

150. Para o recebimento de informações que contenham dados pessoais, previstas nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, as Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverão declarar que cumprem, de forma integral, os requisitos, objetivos, fundamentos e princípios previstos nos arts. 1º, 2º e 6º da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.

150.1 A declaração poderá ser encaminhada aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro por meio escrito, eletrônico, ou outro que permita a confirmação do envio.

150.2 Iguais declarações deverão ser encaminhadas pelas Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados para a Corregedoria Geral da Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

151. As Centrais de Serviços Eletrônicos Compartilhados deverão comunicar os incidentes de segurança com dados pessoais, em 24 horas contados do seu conhecimento, aos responsáveis pelas delegações de notas e de registro de que os receberam e à Corregedoria Geral da Justiça, com esclarecimento sobre os planos de resposta.

151.1 O plano de resposta conterá, no mínimo, a indicação da natureza do incidente, das suas causas, das providências adotadas para a mitigação de novos riscos, dos impactos causados e das medidas adotadas para a redução de possíveis danos aos titulares dos dados pessoais".

11. Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de determinar o arquivamento do presente procedimento.

Sub censura.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE MARCELO TOSSI SILVA (06/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código EJ67KP72.

CONCLUSÃO

Em 02 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, determino o arquivamento deste procedimento.

Dê-se ciência ao requerente e às Associações e Institutos representativos de classe que apresentaram as manifestações contidas nos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (03/12/21).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00095134 e o código 42MA9AN1.